

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Fiscalização de Pessoal**  
Divisão de Atos de Concessão

**Servidor:** DEJAIR CARLOS CARVALHO  
**CPF:** 076.301.821-04 - **Matrícula:** 999156  
**Tipo de Ato:** APOSENTADORIA - **Processo:** 80005380/2010  
**Cargo:** Professor - Classe A - Nível I - Etapa 25  
**Número do Ato:** 004007-2  
**Órgão de Origem:** Secretaria de Estado de Educação (SE)

Senhor Diretor,

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor em epígrafe.

O Controle Interno opina pela legalidade do ato.

Cotejando os dados do ato em comento com informações extraídas do SIGRH | SIAPE não se verificou acumulação de cargos. Todavia, em consulta à página do Tribunal de Contas da União, verificou-se que o servidor possuiria uma aposentadoria pelo Banco Central do Brasil, cuja concessão fora apreciada e julgada legal, conforme documentos anexados à instrução precedente.

Nesse sentido, os autos foram baixados em diligência nos termos da Decisão nº 2255/2016, transcrita abaixo:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de:*

*I – tendo em conta a existência de aposentadoria já concedida ao servidor, vinculada ao Banco Central do Brasil, apreciada pelo Tribunal de Contas da União e considerada legal no Processo 016.072/2011-1 (Acórdão nº 9265/2011 – 1ª Câmara), fornecer informações sobre o que teria motivado a ocorrência de registro de duas concessões, uma com vigência em 14/06/1997 e outra com vigência em 09/12/2005, além de desligamento, do mesmo órgão, com vigência em 29/08/1996 (vide documentos anexos), bem como informações sobre o cargo exercido na autarquia e tempos de serviço considerados na referida inativação, caso confirmada apenas uma concessão, para fins da necessária apuração da regularidade da acumulação de cargos públicos e do cômputo do tempo de serviço para as respectivas aposentadorias;*

*II – excluir da averbação de tempo de serviço os intervalos compreendidos entre 01/08/97 a 03/08/97 (3 dias) e 06/08/97 a 30/08/97 (25 dias), em face da concomitância com o tempo de serviço prestado ao órgão.*

Em cumprimento ao contido no item I, a jurisdicionada esclareceu que o servidor se aposentou pelo Banco Central do Brasil – BCB no RGPS em 29/08/1996. Em 14/06/1997 a aposentadoria foi transformada em estatutária, com base na Lei nº 8.112/90, na forma determinada na Lei nº 9.650/98.

Consoante registrado pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos – CPAC, houve a acumulação do cargo de Analista do BCB, 40 horas, com o de Professor, 20 horas.

Foi apurado também que se trata de acumulação lícita de cargos públicos, excepcionada pelas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 840/11, tendo sido observada a compatibilidade de horários. Na oportunidade, foi trazida a lume a apuração levada a efeito pela CPAC, constante dos documentos juntados à aba Anexos e Observações:

*Isto posto, passamos a informar acerca da conclusão da regularidade da acumulação de cargos do interessado. Conforme fls. 76/77, a cumulatividade de cargos foi considerada ilícita, tendo em vista a sobreposição de horários praticada pelo servidor, nos anos objeto de análise.*

*No entanto, instado a oferecer defesa administrativa, o interessado apresentou às fls. 41 a 87 do processo nº 080.012426/2016, manifestação a respeito da sobreposição de horários identificada na análise do presente processo, prestando os esclarecimentos necessários e anexando documentação comprobatória.*

*Em face do exposto, anexamos à fl. 78/79, processo 080.005380/2010, novo parecer acerca da acumulação de cargos de servidora, a qual foi declarada LÍCITA...*

Entretanto, constatou-se que não foram trazidas informações acerca da composição do tempo de serviço que permitiu ao servidor se aposentar no cargo de Analista do BCB. A admissão foi em 01/07/1974 e inativação em 29/08/1996, com a proporcionalidade de 30/35 avos. Inferiu-se, daí, a necessidade de averbação de tempo prestado anteriormente para fins de complemento do requisito temporal alcançado. Esse dado se afigurava relevante, de modo que fosse afastada qualquer dúvida quanto à contagem dupla, em ofensa ao princípio da legalidade.

No tocante ao item II, houve a correção do tempo de serviço averbado para 04/08/1997 a 05/08/2003, expurgando-se a concomitância antes existente.

Nesse sentido, o ato foi baixado em diligência pela Decisão nº 2768/2017, transcrita a seguir:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

*I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.255/16;*

*II – determinar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, confirme a averbação de 737 dias de serviço, no período de 5.7.1971 a 10.7.1973, prestados à Administração Pública distrital e federal, e 355 dias, de 11.7.1973 a 30.6.1974, prestados à iniciativa privada, unicamente na concessão em exame, oficiando ao Banco Central do Brasil, para esse fim, se necessário;*

*III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.*

Para efeito de cumprimento ao contido no item II, a jurisdicionada juntou à aba Anexos e Observações a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, que deu suporte à averbação efetuada na concessão em exame, e asseverou que seria dispensável consulta ao Banco Central do Brasil. Registre-se que foi juntado ao processo nº 5749/2016-e, que trata da concessão, o Ofício nº 1980/2017-GAB/SE que confirma que as averbações mencionadas se deram com base na referida certidão do INSS.

Com as vênias de estilo, ao contrário do que afirma o órgão de origem, a providência mencionada no parágrafo anterior, por si só, não é suficiente para afastar qualquer dúvida acerca de possível averbação dupla de tempo de serviço. Caso seja confirmada essa hipótese, a aposentadoria do servidor restaria prejudicada. Dessa forma, impõe-se reiterar a diligência.

De outra parte, o intervalo de 04/08/1997 a 05/08/2003, vinculado ao RGPS, segundo averbação constante da aba Tempos, não figurou na certidão expedida pelo INSS juntada pelo órgão de origem na aba Anexos e Observações.

Ante o exposto sugere-se ao Tribunal:

*I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2768/2017;*

*II - autorizar a devolução do ato à jurisdicionada, assinando prazo de 60 (sessenta) dias, para que oficie ao Banco Central do Brasil requerendo informação acerca da composição do tempo de serviço que permitiu a aposentadoria do servidor pela autarquia federal, de modo que seja confirmada a averbação de 737 dias de serviço, no período de 05/07/1971 a 10/07/1973, prestados à Administração Pública federal, e 355 dias, de 11/07/1973 a 30/06/1974, prestados à iniciativa privada, unicamente na presente concessão e se afaste a possibilidade de dupla averbação em afronta ao princípio da legalidade;*

III – juntar à aba Anexos e Observações a certidão do INSS que certificou o tempo de serviço prestado no intervalo de 04/08/1997 a 05/08/2003, averbado na presente aposentadoria.

À Consideração Superior.

Brasília, 13 de Novembro de 2017

FRANCISCO JOSCELY TEIXEIRA ALBUQUERQUE - Mat. nº 5215

---

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 12:23:08 - 23/11/2017